



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.008136/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.032 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/06/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Constatado em vistoria aduaneira o extravio de mercadoria em território aduaneiro, responde a depositária pelos tributos incidentes sobre a mercadoria, segundo legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente com o fito de reformar acórdão proferido pela 17ª Turma da RDJ/SPO que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário oriundo de auto de infração decorrente de vistoria aduaneira.

Por bem relatar os fatos, que transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de II e multa no montante de R\$ 2.420,54.

Segundo a Fiscalização, a remessa identificada pelo conhecimento de transporte MAWB 07.6270.0105 - HAWB 825017690, foi submetida à despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Remessa Expressa — Importação — DRE — I n.º 9398-0 de 01/08/2006. Após verificação física, o auditor responsável entendeu cabível a retenção da remessa para que a mesma obtivesse Anuência do Ministério da Saúde, conforme RER n.º 9398-0 (documento a folhas 02).

Em ato de verificação das RER's em aberto, a Equipe de fiscalização intimou o depositário, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, para que apresentasse a remessa através da intimação n.º 003/2008 (cópia folhas 04 a 06).

Em resposta à intimação, a INFRAERO através da CF n.º 5042/GRLC/(GRLC-2)/2008 de 04 de junho de 2008, responde que a remessa foi "RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA" (cópia folhas 07 a 09).

A interessada foi responsabilizada pelo ocorrido por ser a depositária das mercadorias e cobrada dos tributos devidos.

Intimada do Auto de Infração em 30/07/2010 (fl.07), a interessada apresentou impugnação e documentos em 25/08/2010, juntados às fls.41 e seguintes, alegando em síntese:

- Para fins legais, a INFRAERO somente pode ser considerada depositária fiel quando tendo sido evidenciado o recebimento da carga conforme registro em Sistema da Receita Federal, no caso o SISCOMEX MANTRA. Desta forma, depositária a INFRAERO, ora IMPUGNANTE somente pode ser considerada a partir do registro da custódia da carga no Sistema da Receita Federal.;
- Conforme o próprio extrato do MANTRA aponta não houve registro pelo Transportador das informações da carga e muito menos registro de custódia pela INFRAERO no mesmo Sistema, o transportador deveria ter inserido a informação no Sistema MANTRA e, em seguida, proceder a entrega formal da carga à Depositária, para que esta pudesse registrar seu armazenamento em Sistema;
- Esta RECORRENTE, por razões óbvias já anteriormente citadas, não poderia ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria e a violação do volume, pois ainda que tivesse adentrado neste Recinto Alfandegado, deveria encontrar-se sob a responsabilidade do transportador;
- Cabe ressaltar que não há documento "RER" assinado por esta DEPOSITÁRIA, não há registro no SISCOMEX-MANTRA, com informação do HAWB, que comprove o "recebimento da carga";
- Em que pese a atividade "sui generis" da INFRAERO, ora Impugnante, que nessa atividade atua como Depositária das cargas sob sua responsabilidade no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, não há que se admitir que figure como sujeito passivo na relação jurídica objeto da Notificação.

Ato seguinte, a 17ª Turma da RDJ/SPO proferiu decisão às fls. 251/261, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 23/06/2010 EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Verificada em auditoria, o extravio de mercadoria sob responsabilidade da depositária, responde esta, em razão de previsão legal, pelos tributos relacionados às mercadorias extraviadas.

Ciente da manutenção do crédito tributário lançado em seu desfavor em 11/06/2018 (Termo de ciência à fl. 267), que a Recorrente cuidou de protocolar recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente, quanto a reforma da decisão recorrida, porque não apreciados os termos pela Recorrente; que no SISCOMEX Mantra restando, assim, afastada a responsabilidade da Recorrente pela carga extraviada, tampouco há documento RER assinado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário de fl. 269 e seguinte, foi protocolada em 10/07/2018, sendo tempestivo. Ademais, preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Sem muitas delongas, o cerne da questão está na análise da responsabilidade da Recorrente pela mercadoria extraviada como depositária após vistoria alfandegaria, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, é incontroverso a obrigatoriedade de registro das mercadorias no sistema Siscomex/Mantra quando da entrada na área da Recorrente, com procedência do exterior ou em trânsito no território alfandegado, norma com previsão expressa nos artigos 4º, 5º e 6º da IN SRF n.º 102/1994 com alterações dada pela IN SRF n.º 1479/2014) e, também no art. 37, § 6º da Constituição Federal/1988.

Como explando, *in casu*, a autuação se deu em razão de extravio de mercadoria sob os cuidados da depositária, aqui Recorrente, após vistoria aduaneira oriunda do procedimento administrativo n.º 10814.004876/2010-94.

Assim, a Recorrente alega não estar sujeita a penalidade aplicada por não ser depositária já que não houve registro da mercadoria no sistema Siscomex/Mantra pelo transportador, tampouco sem registro de custódia pela Infraero e, por isso não teria a mercadoria ingressado em recinto alfandegado sob sua gerência.

Tal argumento não teria sido analisado pelo juízo *a quo*, ensejando nulidade da decisão recorrida, bem como anulação do auto de infração, dado que ausente a sua motivação.

Analisando todo o documentário juntada aos autos como também a decisão objeto do presente recurso, não assiste razão a Recorrente, como será demonstrado.

A mercadoria pela transportadora TNT Express Brasil LTDA, sob o registro de importação DRE n.º 9398-0 de 01/08/2006 (MAWB 6270.0105825017690), foi devidamente registrada no Siscomex/Mantra, tendo sido recebida pela Recorrente:

RECEITA FEDERAL		RELAÇÃO DE REMESSAS EXPRESSAS DE IMPORTAÇÃO - ENCOMENDAS							(X) TRIBUTÁVEIS () NÃO TRIBUTÁVEIS		DRE-1 N.º	
		EMPRESA: TNT EXPRESS BRASIL LTDA MAWB N.º: 07A 6270 0105					IRB625 - 24/07/2006 TAXA DE CÂMBIO: 2,1800		DATA: 01/08/2006 FOLHA: 1 DE 49			
HAWB/ ETIQUETA DE BAGAGEM	CNPJ/CPF PASSAPORTE	DESTINATÁRIO	QTD. VOL.	PESO BRUTO KG	VALOR DO BEM US\$	DESCRIÇÃO DO BEM	ANP	PAÍS DE ORIGEM	VALOR DO FRETE US\$	IMPOSTO BASE CALC. US\$	IMPOSTO R\$	OBSERVAÇ
256443416	67474250810	ALMIR P COELHO	1	3,000	2,00	FABRICS		TW		2,00	2,62	
152150428	47959697000358	AMAZONAS PRODUTOS PA	1	1,850	1,50	PLASTIC PRODUCT/1.5/		TW		1,50	1,96	
151503954	05629653000158	AREF TEXTIL LTDA	1	1,000	3,00	HANGER		TW		3,00	3,92	
259130651	07366473000156	ASIA TRADE COM IMP T	1	2,100	1,00	EMB SAMPLE		ID		1,00	1,33	
846501606	92276665000100	AVIPAL SA AVICOLA E	1	3,000	10,00	SAMPLE		GE		10,00	13,08	MS
402169083	569186	BOONYADA THAMSIRISUP	1	2,280	19,00	OINMENT, FACE WASH,		TH		19,00	24,85	MS/CP
256042231	00478663000209	BRASIL CAPRICORN IMP	1	4,850	5,00	FABRIC		TW		5,00	6,54	
616581416	00708290000122	CIMUSA COMERCIO, IMP	1	13,000	482,00	MILLING MACHINE PART		TW		482,00	630,46	atemp ccombel
256042228	62640529000127	COM DE TECIDOS SILVA	1	4,500	20,00	FABRIC		TW		20,00	26,16	
772939595	07590753000224	EMATEX INDUSTRIAL E	1	21,880	29,70	VISCOSE OE YARN		IN		29,70	38,85	atemp MS
671098698	33028316000103	EMPRESA BRASILEIRA D	1	0,295	11,50	MEDICINE		US		11,50	15,04	MS
825017690	82301784000177	GASTRO COM E REPR LT	1	0,708	1.440,00	DC BOARD FOR IMAGE P		JP		1.440,00	1.883,52	MS
600914985	03722323000187	GEORSEACH DO BRASIL	1	23,160	582,00	HYDRAULIC PUMP		ID		582,00	761,26	
149285907	54588140000151	IND COM CAL ADOS ART	1	0,650	6,30	BARCODE LABELS		SC		6,30	8,24	

E, mais, a própria Recorrente reconhece o recebimento de ao menos 60 mercadorias em seu recinto (fl. 19 do procedimento administrativo n.º 10814.004876/2010-94), dentre elas aquela aqui tratada, com destino/localização desconhecido, vejamos:

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA				
TOTAL DE ITENS: 60				
Pendência Ano de 2004				
MAWB	HAWB	RECEBIMENTO	CONDIÇÃO	SITUAÇÃO
045 6057 2691	726108295	27.11.2004	Remessa Expressa	Entregue em 10.12.2004 à Empresa de Courier
Pendência Ano de 2005				

075 6269 9954	76933807	02.08.2006	Remessa Expressa	Recebida e Não Localizada
07A 6270 0105	846501606	02.08.2006	Remessa Expressa	Recebida e a Disposição
07A 6270 0105	671098698	02.08.2006	Remessa Expressa	Recebida e a Disposição
07A 6270 0105	825017690	02.08.2006	Remessa Expressa	Recebida e Não Localizada
075 6276 9163	989723303	27.10.2006	Remessa Expressa	SEM REGISTRO DE RECEBIMENTO PELA INFRAERO
075 6276 9163	676103662	27.10.2006	Remessa Expressa	Sem Registro de Recebimento pela Infraero
075 6295 7495	941840707	12.12.2006	DSIC 89108014134	Recebida na Importação e a Disposição
Pendência Ano de 2007				
07A 6304 6605	446140711	08.01.2007	Remessa Expressa	Recebida e Não Localizada

Logo, resta inequívoco sua responsabilidade pela mercadoria, segundo diploma legal vigente à época:

Decreto n.º 4.543/2002

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Não sendo outra a previsão no Regulamento Aduaneiro de 2009, a saber:

Art.662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Sobre o tema, são vastos os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a mesma Recorrente, cabendo citar o Acórdão n.º 10814.009250/2008-50, *in verbis*:

A SSUNTO: I MPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 31/03/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, inclusive no caso de a referida mercadoria ser passível de aplicação da pena de perdimento.

VOLUME DEPOSITADO EM RECINTO SOB CONTROLE ADUANEIRO. NÃO LOCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplicase a multa prevista pelo artigo 107, VII, "a", do Decretolei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Há que se ressaltar, ainda, duas questões, a primeira que no ano de 2007 (data posterior a lavratura do auto de infração) a Recorrente expediu documento fl. 199 do procedimento administrativo n.º 10814.004876/2010-94, informando a alteração dos procedimentos operacionais no Terminal de Guarulhos, e a segundo que fora publicado o Ato Declaratório de 42/2002 no qual declara como alfandegada a área do Aeroporto de Guarulhos, cabendo a Recorrente a sua administração, manutenção e guarda das mercadorias, como depositário, que abaixo colaciono, respectivamente:

1. – O documento criado pela INFRAERO – “AUTORIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA E SAÍDA DE CARGA”, por falta de previsão legal, não será assinado pela autoridade aduaneira;
2. – Os seguintes documentos: Relação de Remessa Armazenada (RRA - Anexo III) e Relação de Remessa Retida (RER - Anexo IV) previstas na IN RFB n.º 560/2005, alterada pela IN SRF n.º 648/2006, deverão ser elaborados em 3 vias, sendo uma via para a Receita Federal, uma via para a empresa de remessa expressa e uma via adicional para a INFRAERO;
- 2.1 – As vias deverão ser assinadas pela empresa de remessa expressa, autoridade aduaneira e pela INFRAERO, quando do recebimento das remessas, atestando seu efetivo recebimento;
- 2.2 – Quando do cumprimento das exigências da RER, as vias da Receita Federal e da empresa operadora de remessa expressa deverão ser baixadas, e será elaborado, no TECAPLUS (sistema de controle de carga da Infraero), uma Relação de Remessa Liberada (RRL) em processo de implantação, que deverá ser assinada pela autoridade aduaneira, pela Infraero (pela entrega), e pela empresa de courier, atestando seu recebimento.
- 2.2.1 – Quando da necessidade de nova verificação da remessa, pela autoridade aduaneira, esta fará solicitação à INFRAERO, através de documento próprio, continuando as remessas sob a guarda da INFRAERO, até a efetiva baixa da RER;
- 2.2.2 – No caso de RRA, quando da obtenção da informação do CNPJ/CPF ou da obtenção da autorização dos órgãos anuentes, ANVISA e Ministério da Agricultura, será elaborada, no TECAPLUS, uma Relação de Remessa Liberada (RRL) em processo de implantação, que deverá ser assinada pela autoridade aduaneira, pela Infraero (pela entrega das remessas), e pela empresa de courier, atestando seu recebimento.
- 2.2.3 – As remessas sujeitas à devolução/redesignação deverão ser relacionadas em RRA, para posterior devolução/redesignação, em ANEXO V, previsto na IN RFB n.º 560/2005, alterada pela IN SRF n.º 648/2006; quando da efetiva devolução, através da elaboração da Declaração de Remessa Expressa de Exportação (DRE-E), será elaborada, no TECAPLUS, uma Relação de Remessa Liberada (RRL) em processo de implantação, que deverá ser assinada pela autoridade aduaneira, pela Infraero (pela entrega), e pela empresa de courier, atestando seu recebimento.

Diário Oficial - Nº124 - Seção 1, segunda-feira, 1 de julho de 2002

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Superintendências Regionais da Receita Federal

8ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 24 DE JUNHO DE 2002

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pela Portaria SRF nº 602, de 10/05/2002, e considerando o que consta do processo nº 10814.013892/96-11, declara:

1. Fica alfandegado, em caráter precário, a título permanente, o Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos - Governador André Franco Montoro, localizado no município de Guarulhos/SP, para realizar as seguintes operações, previstas no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria SRF nº 602/2002:

- I) entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- II) atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- III) carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;
- IV) embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados;
- V) despacho de importação para consumo ou de exportação definitiva;
- VI) despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;
- VII) despacho para admissão em outros regimes aduaneiros especiais, na importação ou na exportação;
- VIII) despacho aduaneiro de remessas expressas;
- IX) despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada.

2. As operações de que trata o item anterior estão autorizadas dentro da zona primária do Aeroporto, demarcada nos termos do art. 9º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985.

3. O aeroporto ora alfandegado será administrado pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.352.294/0057-75, que assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

4. O recinto em questão ficará sob a jurisdição da ALF/AISP/GRU, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

5. Ao local em apreço permanece atribuído o código 8.91.11.01-0.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ora, com tais elementos é inquestionável a responsabilidade da Recorrente, ao que parece não tinha controle minucioso das mercadorias recebidas, à época dos fatos.

Nessa senda, no que tange aos argumentos de nulidade da decisão recorrida, porque não apreciados todos os argumentos suscitados pela defesa, mais uma vez sem êxito a Recorrente, primeiro por ausência de elementos probatórios, segundo porque a decisão recorrida enfrenta a matéria de direito pela Recorrente.

Assim, entendendo irreparável a decisão recorrida que, com a devida *venia*, replico como razões de decidir:

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

DA NULIDADE O Decreto n.º 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II –os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA A impugnante suscita como matéria prejudicial à análise do mérito da autuação, a nulidade do lançamento em razão de ter sido cerceado o seu direito de defesa.

O lançamento, objeto deste processo administrativo fiscal, foi formalizado mediante Auto de Infração e lavrado por ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa a quem compete privativamente a constituição do crédito tributário, fato que afasta a hipótese de nulidade prevista no inciso I, do art. 59, do decreto retromencionado.

O auto de infração contém, por sua vez, os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa.

Não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações as quais lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma e, portanto, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, há de se observar que a estrutura procedimental de determinação e exigência dos créditos tributários da União compreende duas fases. A primeira tem um viés eminentemente inquisitorial, eis que é caracterizada pela execução de atos de ofício cujo objetivo é a coleta de elementos, os quais apontem para existência de um fato jurídico tributário a ensejar o lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento. Já a segunda, inaugurada pela impugnação tempestivamente apresentada pelo autuado ou notificado, é informada pelos princípios do contraditório e pela ampla defesa, oportunidade em que a impugnante tem a oportunidade de deduzir suas razões defensórias, bem como requerer as diligências e perícias que entender necessárias.

Percebe-se que a alegação de nulidade está focada em atos que teriam sido praticados pela autoridade autuante em momento anterior à formalização do ato de lançamento, ou seja, em conduta verificada no primeiro momento do procedimento fiscal. Conforme

discorrido anteriormente, essa primeira fase do procedimento fiscal tem cunho eminentemente inquisitorial. São coletados dados relativos às operações desenvolvidas pelo fiscalizado e verificado seus reflexos tributários. Ocorrido o fato jurídico tributário e verificado que a contribuinte não efetuou o recolhimento dos tributos decorrentes, impõe-se o lançamento que vem a ocorrer, justamente, porque a autoridade fiscal não considerou plausível as explicações e documentos trazidos no curso do procedimento de fiscalização.

Ademais, toda a documentação trazida aos autos foi analisada pela autoridade fiscal, o qual com base nela lavrou o presente Auto de Infração.

DO MÉRITO Segundo a Fiscalização, a remessa identificada pelo conhecimento de transporte MAWB 07.6270.0105 - HAWB 825017690, foi submetida à despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Remessa Expressa — Importação — DRE — I n.º 9398-0 de 01/08/2006. Após verificação física, o auditor responsável entendeu cabível a retenção da remessa para que a mesma obtivesse Anuência do Ministério da Saúde, conforme RER n.º 9398-0 (documento a folhas 02).

Em ato de verificação das RER's em aberto, a Equipe de fiscalização intimou o depositário, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, para que apresentasse a remessa através da intimação n.º 003/2008 (cópia folhas 04 a 06).

Em resposta à intimação, a INFRAERO através da CF n.º 5042/GRLC/(GRLC-2)/2008 de 04 de junho de 2008, responde que a remessa foi "RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA" (cópia folhas 07 a 09).

A mercadoria adentrou o território nacional em perfeitas condições, portanto ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, posteriormente, conforme apurado no procedimento de vistoria aduaneira, identificou-se o extravio dos produtos importados por culpa do depositário.

A culpa do depositário está bem caracterizada no Termo de Vistoria Aduaneira, pois a interessada não as custodiou de forma adequada, o que resultou em extravio dos produtos importados.

Como bem mencionado pela Fiscalização, a princípio, verificou-se que a carga transportada pela empresa de transporte referente à remessa identificada pelo conhecimento de transporte MAWB 07.6270.0105 - HAWB 825017690, foi submetida à despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Remessa Expressa — Importação — DRE — I n.º 9398-0 de 01/08/2006.

Cabe a observação de que a responsabilidade da custódia das mercadorias é transferida do transportador ao depositário a partir do momento da armazenagem da remessa, uma vez que o recinto deste TECO - Terminal de Carga Courier, é de uso público administrado pela INFRAERO, não possuindo o transportador qualquer espaço, recinto ou gaiola para armazenagem das remessas armazenadas.

De acordo com o art.652 do RA (Decreto n.º 6.759/2009), vigente à época dos fatos, cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio; disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como observado pela fiscalização, ao não informar no MANTRA o código de extravio no momento da descarga, para aval do transportador, infere-se que o extravio ocorreu durante o período de custódia do depositário. A respeito da responsabilidade pelo crédito tributário devido, o Regulamento Aduaneiro dispôs sobre a matéria nos seguintes termos:

"Art. 662. O depositário responde por, avaria ou por extravio de mercadoria. sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

A interessada faz exaustiva exposição no intuito de atribuir a culpabilidade e a respectiva responsabilidade ao transportador. Para fins legais, defende a INFRAERO somente pode ser considerada depositária fiel somente a partir do registro da custódia da carga no SISCOMEX MANTRA da Receita Federal ou seja, o transportador deveria ter inserido a informação no Sistema MANTRA e, em seguida, proceder a entrega formal da carga à Depositária, para que esta pudesse registrar seu armazenamento em Sistema.

Referidos argumentos não merecem prosperar, pois no caso deste TECO/ALF/GRU o recinto é público e administrado pela INFRAERO, e por cujo uso cobra tarifas de capatazia e armazenagem de seus usuários. Ademais, ressalta-se a responsabilidade do depositário contido no "Roteiro de Alfandegamento" (Portaria 1.743/98), o qual determina a apresentação pelo interessado, nos casos de aeroporto, Item 4.1.4 do termo de fiel depositário:

"4.1.4.termo de fiel depositário firmado por representante legal do interessado, conforme modelo aprovado pela IN SRF 37/96, no que couber" A Portaria SRF n.º 1.022/2009, manteve o termo de fiel depositário, estando disciplinada no Ato Declaratório n.º 42 de 24 junho de 2002, publicado no D.O., seção 1 do dia 01/07/2002, tratando das responsabilidades do depositário.

A INFRAERO no Termo de Fiel Depositário declarou assumir, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem, realizada recinto organizado, instalação portuária de uso público ou de uso privativo. Nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus prepostos.

Outra observação importante é que, conforme dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, a formalização de documento entre a INFRAERO e as empresas de courier, criando suposta defesa à INFRAERO em futuras autuações, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Mesmo por que tais convenções particulares só podem existir nos casos em que haja disposição em lei e, portanto, tal pretensão do depositário não tem como prosperar no âmbito da Alfândega por ser contrária a legislação.

O que se verificou é que o próprio depositário - INFRAERO através da CF n.º 5042/GRLC/(GRLC-2)/2008 de 04 de junho de 2008, responde que a remessa foi "RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA" (copia folhas 07 a 09).

O fato de não haver registro no SISCOMEX-MANTRA, com informação do MAWB 07.6270.0105 - HAWB 825017690, não exime o depositário da responsabilidade pelo extravio da mercadoria sob sua custódia, pois a mesma já estava sob seus cuidados.

Cabe a observação de que o RER não é registrado no MANTRA, no entanto, a remessa expressa fica armazenada e registrada na RER (Relação de Remessas Expressas Retidas - art.34, §2º, da IN RFB 1.073/2010), tendo valor jurídico, pois a depositária e o representante do transportador atestam o seu recebimento ficando sob seus cuidados (depositária).

A Instrução Normativa IN SRF N.º 102, de 20 de dezembro de 1994, em seu capítulo de Controle de Carga Desembarcada destinada a Armazenamento, artigo 12, diz que o transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário que a recolherá para armazenamento sob sua custódia. O registro de armazenamento, no Sistema será processado pelo depositário, à vista da carga, ou seja, é obrigação do depositário verificar junto ao transportador a carga recebida e informar o estado da mesma. Portanto, ao receber a carga a responsabilidade é integralmente repassada ao depositário salvo os casos de excludentes previstos na legislação.

O Termo de Vistoria é claro ao constatar que em relação ao conhecimento aéreo ora discutido foi apresentado pela depositária — INFRAERO - a carga sendo que esta ao ser requisitada não foi localizada em seu recinto.

Dessa forma, o depositário deve ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria, pois a mercadoria havia adentrado neste Recinto Alfandegado.

Como já citado no art.662 do RA, o depositário responde por, avaria ou por extravio de mercadoria. sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. A sua responsabilidade é presumida no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto, o que ocorreu no presente caso.

A responsabilidade do depositário inicia-se a partir do recebimento da carga em seu recinto e não após o registro da custódia no Sistema MANTRA.

O que se constata nos autos é que na VISTORIA ADUANEIRA há provas documentais suficientes para demonstrar cabalmente que houve o extravio da mercadoria e quem deu causa a mesma.

Conclui-se que não tendo o representante legal do depositário apresentado prova em sua defesa, no curso da vistoria para afastar a presente imputação, responde a empresa depositária pelo extravio, de acordo com os arts.660 e 665 do regulamento Aduaneiro:

"Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a .Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado :o disposto no art: 655 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 665. Observado o disposto na alínea "c" do inciso lido art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado a vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112, caput)."

Considerando que a responsabilidade pelo extravio da remessa, estando a mesma sob custódia do depositário, independe da existência de dolo ou culpa por parte deste, conclui-se que o responsável pelo extravio da remessa é a empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO devendo recolher aos Cofres Públicos os créditos tributários lançados no presente Auto de Infração.

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS Em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improfícuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.

Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

"3. **Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa.**

Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado."

No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pela contribuinte na íntegra de sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do CPC.

Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da impugnação, visto que a contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada."

Assim, conheço do recurso voluntário da Recorrente e nego provimento pelas razões expostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho BarbosaNome do Relator